



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 98-97.
2012.6.26.0400 – CLASSE 32 – MARÍLIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Vinicius Almeida Camarinha

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima e outros

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Vinícius Almeida Camarinha interpôs recurso especial (fls. 103-116) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 400ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral antecipada, proposta pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.370 (fls. 50-56).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 135-137):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 93-94):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. TELEVISÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURADO O ILÍCITO. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A ausência de indicação da emissora, data e hora de veiculação da propaganda e do partido em cujo programa partidário teria sido transmitida não caracteriza a inépcia da petição inicial, uma vez que existe consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando o pleno exercício de defesa.

2. O caráter eleitoral da propaganda pode estar presente de forma dissimulada, como exemplo, pela menção ao processo eleitoral; exaltação das qualidades do candidato, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; ou pedido de voto, ainda que implícito. Não é necessário que esses elementos sejam concomitantes, tampouco se exige o anterior registro de candidatura para a configuração de propaganda eleitoral.

3. A mensagem veiculada extrapola os limites da propaganda partidária.

4. Configurada a propaganda eleitoral antecipada, porquanto houve a exaltação das qualidades do candidato, procurando inculcar a ideia de que é o mais apto para o exercício de função política.

5. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

6. Nega-se provimento ao recurso.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão regional violou o art. 36 da Lei 9.504/97, tendo em vista que o conteúdo da propaganda em exame não configura propaganda eleitoral, mas pura propaganda partidária, realizada nos moldes permitidos pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95;

b) a Lei nº 9.096/95 permite a publicação de projetos específicos de partidos políticos realizados em determinada região, no regular exercício de propaganda partidária, sem que essa veiculação caracterize propaganda eleitoral extemporânea;

c) a propaganda partidária em questão somente divulga que o PSB tem filiado nascido na cidade de Marília e que ele está no terceiro mandato de deputado estadual, o que enaltece a agremiação;

d) a propaganda buscou veicular a ideia de que a cidade de Marília necessita de crescimento e desenvolvimento, sem elencar projeto específico ou proposta a ser cumprida caso fosse o recorrente eleito;

e) não houve pedido de voto ou indicação de que ele seria candidato no próximo pleito;

f) "ainda que houvesse nas inserções impugnadas promoção pessoal de filiado, o que se admite somente a título de argumentação, esta, in casu, não configuraria propaganda eleitoral, por faltarem-lhe os atributos específicos que a caracterizam" (fl. 111);

g) este Tribunal já decidiu pela possibilidade de serem mencionadas, nas propagandas partidárias, as realizações de determinado filiado em mandato eletivo anterior e a participação de filiado de grande destaque (REspe nº 26.275, rel. Ministro César Peluso, DJU 13.11.2007, REspe nº 27.857, rel. Ministro Amaldo Versiani, DJE 16.10.2009);

h) o acórdão regional se equivocou ao não aplicar a exceção prevista no art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97;

i) o recurso não pretende o revolvimento de matéria fática, e, sim, a qualificação jurídica de fatos e provas, o que é plenamente viável na esfera especial, devendo o apelo ser admitido com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que a representação seja julgada improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123-125), nas quais o Ministério Público Eleitoral assevera, em suma, que o recurso não comporta provimento porquanto os elementos probatórios encartados nos autos são aptos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. Ressalta que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das quatro exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, no parecer de fls. 129-133, pelo não conhecimento do recurso em virtude do óbice das Súmulas nos 7 do STJ e nº 279 do STF, haja vista a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e da incidência da Súmula nº 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE. No mérito, pugna pelo seu não provimento, ao argumento de que a mensagem enalteceu a imagem do recorrente, exaltando a suas qualidades, o que revela

caráter subliminar de propaganda eleitoral. Por fim, argumenta que não incide o inciso IV do art. 36-A no caso dos autos.

Acrescento que, na decisão monocrática de fls. 135-141, conheci do recurso interposto por Vinícius Almeida Camarinha por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dei-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão regional para julgar improcedente a representação.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 144-152), no qual se alega, em suma, que:

- a) é incabível, em sede de recurso especial, rever as conclusões do acórdão regional e substituir suas premissas fáticas, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF;
- b) os precedentes judiciais colacionados nas razões recursais não se prestaram a demonstrar divergência jurisprudencial, uma vez que a idônea abertura da via recursal especial, pelo art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, exige o efetivo confronto analítico entre julgados, e não apenas a mera transcrição de ementas, nos termos da Súmula 291 do STF;
- c) o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, uma vez que *“a propaganda eleitoral antecipada pode ser subliminar, por meio de estímulos feitos por insinuações não expressas e dissimuladas de que o futuro candidato é a melhor opção no pleito. Dessa forma, não se exige menção expressa a voto, ao pleito vindouro ou ao cargo pleiteado, bem como não é necessário que o beneficiário se apresente expressamente como candidato”* (fl. 149);
- d) a decisão agravada contrariou o art. 36 da Lei nº 9.504/97, porquanto o informe publicitário veiculado pelo agravado trazia em sua mensagem conteúdo eleitoral que beneficiava o pré-candidato;

e) em face dos elementos probatórios assentados pela Corte Regional, revela-se patente o desvio de finalidade da propaganda partidária, pois ocorreu efetivo enaltecimento de Vinícius Almeida Camarinha, ainda que de modo dissimulado, com o nítido propósito de promover a sua candidatura.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que se negue provimento ao recurso especial, ou, caso assim não se entenda, pugna pela submissão do agravo regimental ao colegiado desta Corte Superior.

Por despacho à fl. 154, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, o qual não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 155.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi pessoalmente intimada da decisão agravada em 28.5.2013, conforme a certidão de fl. 142v, e o apelo foi interposto em 31.5.2013 (fl. 144), em petição assinada pelo Procurador Regional da República Adjunto à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 135-140):

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou (fls. 97-100):

In casu, os pressupostos identificadores do ilícito eleitoral estão presentes, na forma subliminar, no programa veiculado na televisão pelo PSB, no horário destinado à programa partidário autorizado pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Consta da mídia encartada a fls. 12, a inserção difundida pelo partido, com os seguintes dizeres:

Eu sou Vinicius de Almeida Camarinha, nasci em Marília, amo esta cidade, sou advogado, estou no terceiro mandato de Deputado Estadual. Nós do PSB



acreditamos no futuro da nossa cidade, acreditamos na política certa que cuida das pessoas, de todas as pessoas. Marília merece um projeto de reconstrução, retomar o seu desenvolvimento, devolver a autoestima ao nosso povo. Esse é o nosso compromisso.

É certo que, durante o programa partidário o filiado pode divulgar seu desempenho no exercício de mandato eletivo, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, a divulgação dos projetos desenvolvidos pelo candidato devem ter o cunho de informar a respeito dos propósitos da agremiação partidária, as quais, por óbvio, são colocadas em prática por meio das realizações de seus filiados quando eleitos para função política.

Ora, não se vislumbra qualquer vínculo entre essa divulgação e o desempenho do recorrente em seus mandatos eletivos ou, muito menos, com os ideais do partido. Ao contrário são informações que massificam a imagem do parlamentar, enaltecem sua pessoa e, mais importante, ao dizer que nutre sentimento de amor por Marília, simboliza a ideia de que, se governá-la, o fará da melhor maneira possível.

Ademais, verifica-se que o alegado "programa partidário" foi veiculado na região de Marília, abrangendo toda a área de cobertura da geradora. Assim a mensagem do filiado deveria ter conteúdo dirigido a todos os telespectadores e não somente aos munícipes de Marília, o que reforça ainda mais o argumento de que a finalidade de referido programa era de antecipar a mensagem do então pré-candidato a seus eventuais eleitores.

A Corte Regional Eleitoral concluiu, portanto, que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada no horário destinado ao programa partidário veiculado pelo PSB na televisão, mantendo, assim, a sentença que aplicou multa ao recorrente na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Vinícius Almeida Camarinha aponta violação ao art. 36 e divergência jurisprudencial. Argumenta que não ficou configurada propaganda eleitoral extemporânea, pois não houve pedido de voto nem indicação de que ele seria candidato no próximo pleito. Além disso, sustenta que incidiria no caso o inciso IV do art. 36-A da Lei das Eleições.

O TRE/SP afirmou que a finalidade do programa partidário era de antecipar a mensagem do então pré-candidato a seus eventuais eleitores, pois "a mensagem do filiado deveria ter conteúdo dirigido a todos os telespectadores e não somente aos munícipes de Marília" (fls. 98-99).

Todavia, este Tribunal já decidiu que "a propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral" (Rp nº 1379-21, rela. Mina. Nancy Andrighi, DJE de 17.8.2012).

Desse modo, a conclusão do TRE/SP diverge da jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o fato de o filiado ter mencionado, na propaganda partidária, um determinado município do Estado de São Paulo não é suficiente para a configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário. A esse respeito, colho os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente.

(AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 19.4.2011, grifo nosso.)

Propaganda partidária. Desvirtuamento de finalidade. Não ocorrência.

- A jurisprudência desta Corte admite que haja, no programa partidário, a participação de filiados com destaque político, bem como a divulgação da atuação política de filiados, desde que não exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, de modo que realize propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.4.2011, grifo nosso.)

No caso, o Tribunal de origem entendeu que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada em razão da divulgação de "informações pessoais a respeito do recorrente" (fl. 99). Entretanto, se a jurisprudência desta Corte admite a possibilidade da participação de filiados, inclusive com destaque político e divulgação de sua atuação, a mera divulgação de suas informações pessoais, sem referências ao pleito, não seria capaz de induzir o eleitorado a crer que aquele seria o mais apto ao exercício de cargo eletivo, razão pela qual não há como se reconhecer a caracterização de propaganda eleitoral antecipada na espécie.

O agravante alega que a alteração da conclusão do Tribunal de origem que condenou o agravado pela prática de propaganda eleitoral antecipada implicou o reexame das provas, o que seria vedado nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Entretanto, no caso dos autos, tendo em vista que os fatos estão precisamente delineados no acórdão regional, entendo ser possível o seu reenquadramento. Nesse sentido, esta Corte já decidiu: *“É possível o reenquadramento jurídico das questões veiculadas no recurso especial, desde que os fatos estejam delineados no acórdão regional e não seja necessário reincursionar sobre o conteúdo da prova”* (AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013). No mesmo sentido: *“O reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE se mostra possível quando tal análise se limita aos fatos descritos pelo Tribunal Regional Eleitoral”* (AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013).

Observo que consta do acórdão regional o teor da mensagem veiculada, na qual não há pedido de votos nem tentativa de convencer o eleitorado de que o agravante seria o mais apto ao exercício de eventual mandato eletivo, mas tão somente divulgação de crença partidária. Desse modo, não ficou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada na espécie.

Ademais, reitero que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 98-97.2012.6.26.0400/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Vinícius Almeida Camarinha (Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.